



Shalon Med
Ltda

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS-SC.**

PREGÃO PRESENCIAL n° 014/2017

SHALON MED LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de microempresa, devidamente inscrita no CNPJ n° 04.252.907/0001-07, com sede localizada na Rua Darwin, n° 157, Conj. n° 1 e 2, CEP 83.408-210, Colombo/PR, vem respeitosamente perante essa distinta administração tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

SHALON MED - CNPJ 04.252.907/0001-07 - Rua Darwin, n° 157, Conj. 1 e 2, CEP: 83.408-210 / Colombo-PR /
Fone: (41) 3605-0900 / e-mail: shalonmed@gmail.com

Recebi em 30 de maio de 2017 - Juiz
às 16:39 horas


Jocelir M. Fávero
SETOR DE
COMPRAS E LICITAÇÕES



Shalon Med
Ltda

1 - DA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO ORGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

No dia de hoje 30 de Maio 2017 às 09:00 horas da manhã, na sede desta Municipalidade, essa r. Comissão de Licitação, procedeu a abertura do envelope de habilitação dessa ora RECORRENTE, por estar na 2º colocação do certame em epígrafe.

Ao ser aberto o referido envelope, constatou-se a ausência da Certidão de regularidade de Pessoa Jurídica dessa RECORRENTE, junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, sendo tal exigência uma formalidade excessiva desta Municipalidade, nos moldes da argumentação adiante aduzidas.

A procuradoria apresentou resposta a MANIFESTAÇÃO da Dra. Mylena, no que tange a inscrição junto ao CRM/SC nos seguintes termos:

Nos Termos do que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina n 1.980/2011, tanto os médicos como as empresas que prestarem serviços médicos em diferentes Estados da Federação, deverão fazer o seu registro no Conselho correspondente.

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos



Shalon Med
Ltda

prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;*
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;*
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;*
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;*
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;*
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;*



Shalon Med
Ltda

g) Empresas de assessoria na área da saúde;

h) Centros de pesquisa na área médica;

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º *A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.*

A obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho em determinado segundo a atividade central que compõe os serviços da atividade fim.

Aliás, o entendimento prevalecente no Tribunal de Contas da União e que exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada a inscrição no Conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela



Shalon Med
Ltda

empresa (Decisão 450/2001 - TCU - Plenário e Acórdão 2.521/2003 - TCU - 1 Câmara).

Portanto, sem fundamento a impugnação apresentada.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, não é possível que uma empresa de Outro Estado, que não possua registro no CRM do Estado de Santa Catarina, participe da licitação, não somente pelo fato de estar no Edital, como também, por imposição do CRM.

Primeiramente, cumpre salientar que a empresa ora RECORRENTE, mesmo tendo entendimento diverso, ou seja, baseando-se na hermenêutica exata da legislação, apresentou a sua devida inscrição junto ao CRM/SC, conforme documentação anexados ao envelope de habilitação.

Não sendo esse o entendimento dessa r. Comissão de Licitação, quanto a inscrição dessa recorrente junto ao CRM/SC, denota-se, que o art. 3 da Resolução do Conselho Federal de Medicina n 1.980/2011, deixa claro que as empresas prestadoras de serviço devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, ou seja, somente deverão realizar o devido registro junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado em que já estiver atuando.



Shalon Med
Ltda

Ao contrário do alegado pelo Sr. Procurador, vejamos a conjugação do verbo atuar, em seus diferentes tempos verbais:

Presente	Pretérito imperfeito	Futuro
que eu atue	se eu atuasse	quando eu atuar
que tu atues	se tu atuasses	quando tu atuares
que ele/ela atue	se ele/ela atuasse	quando ele/ela atuar
que nós atuemos	se nós atuássemos	quando nós atuarmos
que vós atuéis	se vós atuásseis	quando vós atuardes
que eles/elas atuem	se eles/elas atuassem	<u>quando eles/elas atuarem</u>

Data venia, o nobre e inicial entendimento da Procuradoria deste município, percebe-se que o verbo utilizado no artigo 3º da Resolução 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina, qual seja, o verbo **atuarem**, é um verbo que está no tempo verbal do **FUTURO**.

Outrossim, tal fato, demonstra que a preocupação do Conselho Federal de Medicina é, simplesmente, o fato de uma empresa iniciar suas atividades em um Estado e não se inscrever no CRM daquele Estado, mas não o de exigir a inscrição antecipada, ou seja, a inscrição antes de se iniciar as atividades laborais no respectivo Estado.

A citação da resolução do Conselho Federal de Medicina, por parte do nobre Procurador, ratifica o entendimento da recorrente, pois, demonstra claramente a incidência do verbo ATUAR conjugado no FUTURO, ATUAREM, nesse caso, confirmando a interpretação que o registro se dará quando uma empresa já estiver atuando no Estado onde não tiver registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, ou seja, somente após estar prestando o serviço.



Shalon Med

Ltda

Em suma cabe salientar que um pregão presencial deve se pautar no Princípio da isonomia e da Livre Concorrência entre as licitantes participantes.

Acreditamos que na maioria dos casos as discutidas exigências são inseridas com o objetivo de garantir a melhor contratação para o Poder Público, e decorrem da falta de conhecimento das normas legais pertinentes ao tema ou de sua interpretação equivocada.

Destarte, a matéria deve ser tratada com cuidado pelos agentes responsáveis pelas licitações, especialmente por aqueles aos quais compete a redação dos editais e da elaboração de leis, a fim de não retardar a execução das atividades da Administração Pública e, conseqüentemente, a busca pelo interesse coletivo, que é o fim último do Estado.

Na presente análise, iremos nos ater às questões que envolvem a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Ressalta-se que esta empresa possui o devido registro no **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ.**



Shalon Med

Ltda

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e art. 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), bem como a regulamentação do exercício da medicina, conforme Decreto-Lei nº 20.931 de 1932, dentre outras.

Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias.

A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, bem como o Conselho Regional de Medicina - CRM, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus



Shalon Med

Ltda

quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho, reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.

Diante da total ausência de previsão legal para tanto, sendo salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao vedar **"para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93"**.

A exigência do edital em epígrafe de se exigir que o licitante esteja inscrito no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato, é completamente contrária aos ditames legais.

Ora, empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não na entidade do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Assim, exigir a inscrição no conselho do local da licitação ou do contrato constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, **aqui já citada, que também veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que..estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes"**.



Shalon Med
Ltda

Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Sobre o tema, voltam à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que **"é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes"**, e que a regra apanha também a **"discriminação velada ou indireta"**.

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos locais em que atuar, consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade.

Vejamos especificamente um caso análogo especificamente em relação ao CREA, a Corte Máxima de Contas, ao proferir a Decisão nº 434/93 nos autos da Tomada de Contas nº 005.519/92-0, considerou desnecessário o registro do licitante na entidade do local em que se realizaria a obra.

Tratava-se de denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre - CREA/AC relacionada a certame licitatório realizado para construção da sede da Justiça Federal daquele Estado. No caso, a empresa que se sagrou vencedora, sediada em Sete Lagoas/MG, era registrada somente no CREA de Minas Gerais. A entidade denunciante se baseava na Lei nº 5.194/66, que regulamenta as profissões de engenheiro e arquiteto, cujo artigo 69 determina que somente poderão participar de licitações empresas e profissionais que apresentem **"prova de**



Shalon Med
Ltda

quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado".

Ao analisar caso, o TCU entendeu que a previsão legal era protecionista e havia sido revogada pelo Decreto-lei nº 2.300/86, vigente à época:

"...o Decreto-lei nº 2.300/86, sob cujo império se efetivou a licitação, dispôs, em seu art. 25, II, que 'para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a... capacidade técnica...". Tal Documentação consiste, simplesmente, no 'registro ou inscrição na entidade profissional competente', conforme disposição contida no citado dispositivo legal. Frente, pois, este Plenário a uma questão em que a uma Lei Especial se sucede uma Lei Geral regulando a mesma matéria. É sabido que se a uma Lei Geral se sucede uma Especial, normalmente, aquela continua a vigir, visto que pode coexistir com a outra. Já o contrário é muito duvidoso. Neste passo, como concluiu o analista informante, o art. 69 da Lei nº 5.194/69 parece ter sido revogado pelos dispositivos citados do Decreto-lei nº 2.300/86. É de notar, por outro lado, que abrogação tácita não resulta, apenas, de incompatibilidade entre dois dispositivos legais: opera-se, também, quanto uma Lei nova regula toda a matéria disciplinada pela Lei anterior. Deduz-se, portanto, no caso, a vontade do legislador de liquidar o passado, estabelecendo um novo ordenamento completo e autônomo, ou seja, um reordenamento jurídico que não tolera desvios de leis precedentes. O Decreto-lei nº 2.300/86 criou, à época, um ordenamento jurídico completo em matéria de licitação e contrato, como agora, novamente, o faz a Lei nº 8.666/93."



Shalon Med
Ltda

Finalmente, esperamos que nossas considerações sejam úteis para o aprimoramento dos procedimentos licitatórios em todas as esferas de governo, e contribuam para a correta interpretação do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 pelos membros das comissões de licitação e demais agentes responsáveis pela condução dos certames.

É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre o tema em espeque, no que tange a exigência indevida de registro no órgão competente do local aonde será prestado o serviço.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL, NEM NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULA A MATÉRIA, TAMPOUCO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GRASSO DO SUL - FUFMS, contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta pela agravante em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que concedeu a segurança pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) permita a participação da empresa impetrante - JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. - na concorrência de preços, sem exigir da mesma o visto do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de Mato Grosso do Sul. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar



Shalon Med
Ltda

monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. A exigência da apresentação do visto do CREA/MS na certidão de registro de pessoa jurídica - cuja ausência levou a Comissão de Licitação a desabilitar a empresa impetrante - não está prevista no Edital de Concorrência nº 15/2005 da UFMS, que regula o certame - de efeito vinculante entre as partes. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 11.937/CE, entendeu que o artigo 69 da Lei nº 5.194/66 (que prevê a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar visto do Conselho Regional do local onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado), encontra-se revogado, haja vista a incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preocupou-se em exigir apenas prova da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 5. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro e inscrição na entidade profissional competente, não fazendo menção à necessidade de registro no conselho profissional da unidade da Federação onde será realizado o objeto da licitação. E o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal preceitua a vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na



Shalon Med
Ltda

licitação. 6. Não há como se exigir que a JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., com sede no estado de Goiás e devidamente registrada no CREA desse mesmo Estado, apresente visto do CREA/MS para "habilitar-se" no procedimento licitatório. Tal exigência extrapola a aferição da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e restringe a competitividade do certame. 7. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AMS: 9167 MS 0009167-88.2005.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 02/05/2013, SEXTA TURMA,).

Vejamos ainda o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 011.204/2008-4

Natureza: Representação (art. 113 da Lei 8666/1993).

Interessada: ZL Ambiental Ltda. (CNPJ 04.275.196/0001-88)

Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Advogados constituídos nos autos: Gilson Alves Ramos (OAB/MG 74.315) e outros (fl. 45 do volume principal e fl. 1 do anexo 1).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS,



Shalon Med
Ltda

EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE.

1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.

2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

3 - É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

4 - A exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993 não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício.

5 - Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

6 - A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993.

7 - Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do



Shalon Med
Ltda

procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios.

Outrossim, segue abaixo alguns julgados do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, que corroboram o entendimento supramencionado, vejamos:

Licitação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. "Considero ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento a exigência de visto do CREA-MG na certidão de registro da empresa para proponentes sediadas em outros Estados, como condição para habilitação. Igual questão foi examinada em decisão singular proferida liminarmente no processo n.º 698861, relativo a edital de concorrência para contratação de serviços de limpeza urbana (...), posteriormente referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal. O art. 69 da Lei 5.194/66 não é aplicável, uma vez que o art. 31, I, da Lei de Licitações regulamentou numerusclausus as exigências para demonstração da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de visto do órgão de classe local é contrário ao princípio da igualdade de condições de participação, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, deve a Administração excluir dos editais a referida condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação posterior que rege a matéria". (Licitação n.º 696088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005).

Representação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. "O instrumento convocatório (...) poderia exigir o visto do CREA-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro



Shalon Med
Ltda

Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666/93". (Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 23/01/2007).

Representação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. "Encontra-se, ainda, estabelecida (...) a exigência de visto do CREA-MG, para empresas com sede em outros estados, na prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação. (...) A competência regulamentar do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA não lhe permite modificar o conteúdo da Lei de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de concorrências públicas. Ademais, a Resolução CONFEA n.º 413, de 27/7/97, que cria a obrigatoriedade de visto do Conselho Regional para participação em licitações promovidas por órgãos públicos em outros Estados da Federação, na qual se funda a exigência editalícia, encontra óbice no disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição, que estabeleceu o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Por isso, entendo que o instrumento convocatório sob exame poderia exigir o visto do CREA-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por configurar restrição ao exercício de atividade profissional, além de extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art.



Shalon Med
Ltda

30 da Lei 8.666/93". (Representação n.º 713737. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu recentemente que a Constituição Federal de 1988 exclui qualquer exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, deste modo, reconheceu em sede de ação direta de inconstitucionalidade a referida inconstitucionalidade de uma Lei do Estado de Rondônia, vejamos:

(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.6 A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação se manifeste, é necessário guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu paragrafo da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia". (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, Dje de 06.03.2008).



Shalon Med
Ltda

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, já sumulou o respectivo tema, conforme súmula 272, vejamos:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Após extensa fundamentação, concluímos que não se faz necessário que uma entidade licitante de outro Estado tenha o devido registro em um órgão profissional da categoria no Estado em que se dará a prestação do serviço.

Data vênia as argumentações expostas acima, solicitamos que esta Municipalidade se manifeste a fim de esclarecer o contido em edital quanto a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.

2 - DO CARTÃO DO CNPJ / DO VÍCIO SANÁVEL POR SER MICRO-EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

No dia de hoje 30 de Maio 2017 às 09:00 horas da manhã, na sede desta Municipalidade, essa r. Comissão de Licitação, procedeu a abertura do envelope de habilitação dessa ora RECORRENTE, por estar na 2º colocação do certame em epígrafe.



Shalon Med
Ltda

Ao ser aberto o referido envelope, constatou-se ainda a ausência do Cartão do CNPJ dessa RECORRENTE, vício esse sanável por ser de fácil acesso através do sítio virtual da Receita Federal do Brasil, qual seja:

(https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp)

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter completamente diferente dos demais documentos e certidões anexados aos autos: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada - além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Para fins de licitação, é de praxe que seja exigido em uma licitação a comprovação de adimplência perante os órgãos fiscais, tais como: A previdência Social e perante a Caixa Econômica Federal, quanto ao FGTS, por exemplo, viabilizando assim, o fato de uma empresa participante não estar em processo falimentar e assim por diante, a respeito da qual a Administração deve se resguardar, fato esse que foi devidamente sanado por esta Municipalidade.



Shalon Med
Ltda

Outrossim, cumpre salientar que essa RECORRENTE está enquadrada na qualidade de micro-empresa ou empresa de pequeno porte, nos moldes da Lei 123/2003, bem como da Lei 8.666/1993.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA do ESTADO DE SANTA CATARINA, assim se manifestou em um caso análogo, vejamos:

LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos. (TJ-SC - MS: 45080 SC 2002.004508-0, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 29/08/2002, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 02.004508-0, de São Francisco do Sul).



Shalon Med
Ltda

Ressalta-se que o CARTÃO DO CNPJ é um mero erro material sanável, já que a r. Comissão de Licitação estava averiguando a regularidade fiscal de todas as certidões dessa ora RECORRENTE, eis que, o número do CNPJ estava transcrito em praticamente todos os documentos constantes no envelope de habilitação, diante da evidente validade dos referidos documentos apresentados.

Seria cômico, senão fosse trágico, que restringir o acesso de uma micro-empresa ou empresa de pequeno porte em uma licitação, por simplesmente não ter juntado uma mera cópia do Cartão do CNPJ, documento esse que pode ser acessado de modo eletrônico no sitio virtual da Receita Federal, conforme já citado acima.

Ou seja, nos parece óbvio que o Cartão do CNPJ dessa RECORRENTE com o seu respectivo cadastro junto a Receita Federal, se repete nas certidões negativas de débitos, relativos aos débitos federais, estaduais, municipais, do FGTS, da CNDT.

Portanto, não é possível uma empresa emitir tais certidões se a mesma não estiver com o CNPJ devidamente ativo junto a Receita Federal do Brasil.

Data vênia ressaltar que a Sra. Pregoeira deveria ter aberto prazo de no mínimo 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período para a apresentação do



Shalon Med
Ltda

respectivo CARTÃO DO CNPJ, por ser um documento que pode ser emitido facilmente pelo sítio virtual da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, dessa ora RECORRENTE, nos moldes do item, 9.5 do EDITAL:

9.5. Em nenhum caso será concedido prazo para a apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues na sessão pública, e a falta de quaisquer documentos implicará na inabilitação do proponente, salvo se os mesmos estiverem de posse do Representante Credenciado e entregues na sessão pública.

Observação: No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Art.43 § 1º, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal (item 9.1.3) alíneas "a" ao "e", o Pregoeiro, concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A Lei Complementar nº 123/2006, além de tratar de outras situações relativas às chamadas "MPE's", regula o tema, dispondo nos artigos 42 e 43 a possibilidade destas empresas participarem das licitações mesmo com a existência de débitos tributários.

Art.42. Nas licitações públicas,a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas depequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43...



Shalon Med
Ltda

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade e fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como se não bastasse o exposto acima, ainda resta salientar que uma empresa de pequeno porte ou micro-empresa ainda poderá apresentar os documentos fiscais relativos a situação econômico-financeira, apenas e tão somente na hora da assinatura do contrato administrativo.

Desta forma, pelo Princípio da Eventualidade, para o fim de sanar tal vício material, **REQUER-SE A JUNTADA DO CARTÃO DO CNPJ DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONFORME ANEXO.**

3 - DO ITEM 4.1 DO EDITAL NA FLS. 8

Ao realizar a análise da documentação de habilitação dessa **RECORRENTE**, a Sra. **PREGOEIRA**, também inabilitou essa ora **RECORRENTE**, por ter sido descumprido o Item 4.1 na fls. 8 do respectivo Edital, senão vejamos:



Shalon Med
Ltda

4. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

4.1. caso o valor total constante na declaração de que trata o item 4 desta Nota apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas Jurídicas;

Nada mais absurdo, eis que a análise por meio dos indicadores financeiros é uma ferramenta de suma importância no contexto atual, onde para sobrevivência do negocio o acompanhamento dos índices de liquidez se tornam primordiais.

Conforme apresentado em supra, no Edital Pregão Presencial nº 014/2017, Fundo Municipal de Itaiópolis/SC, podemos trazer a importância do índice de liquidez apresentado pela referida empresa, ora **RECORRENTE**, a qual apresentou índices bem acima do solicitado o que comprovou sua qualificação econômico financeira para desempenhar os serviços propostos, nos moldes do item 4 do Edital supramencionado.



Shalon Med
Ltda

4. Patrimônio Líquido superior a 01/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa provada.

Assim, resta impugnado de pleno direito, as argumentações da r. Comissão, eis que, conforme apresentado nas demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE, DFC, DLPA, DMPL e notas explicativas), podemos constatar que o patrimônio líquido da empresa apresenta índice superior a 01/12 (um doze avos) dos contratos firmados.

4 - DO FORMALISMO EXCESSIVO PRATICADO POR ESTA MUNICIPALIDADE AO DESABILITAR ESSA RECORRENTE

Em análise ao exposto acima, cumpre salientar que o fato de uma empresa não ter apresentado o CARTÃO DE CNPJ, certidão de regularidade de registro junto ao CRM-SC, bem como o suposto descumprimento do item 4.1, fls. 8 do EDITAL em epígrafe, se caracteriza em uma **FORMALIDADE EXCESSIVA** por parte desta **MUNICIPALIDADE**.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.



Shalon Med

Ltda

Com base na doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL** confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22^a Câmara Cível do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, o desembargador CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço.

Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo – por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso'', encerrou o relator.



Shalon Med
Ltda

Assim, a desclassificação por meros vícios sanáveis é caracterizado por um "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço",
fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.

5 - DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, após as diligências e a abertura para as partes se pronunciarem, pede-se a reconsideração da decisão que inabilitou essa **RECORRENTE**, nos moldes da argumentação exposta acima.

Se não houver reconsideração, pede-se a remessa dos autos à autoridade superior à quem se requer o provimento



Shalon Med
Ltda

do recurso para reformar a decisão atacada e habilitar a recorrente, na forma acima pretendida.

Caso essa ora **RECORRENTE** não seja devidamente habilitada, **REQUER-SE** a remessa imediata dos autos do processo administrativo em epígrafe ao Representante do Ministério Público, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos moldes de estilo.

De Colombo/PR para Itaiópolis/SC, 30 de Maio de 2.017

SHALON MED LTDA - ME
SÓCIO ADMINISTRADOR
LINCOLN TREVISAN

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.252.907/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/2001
NOME EMPRESARIAL SHALON MED LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHALON MED		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DARWIN	NÚMERO 157	COMPLEMENTO LOJA 01 E 02
CEP 83.408-210	BAIRRO/DISTRITO ATUBA	MUNICÍPIO COLOMBO
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO SHALONMED@GMAIL.COM	TELEFONE (41) 3605-0900
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **30/05/2017** às **13:58:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

